



PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete da Presidente

Despacho n.º 4587/2013

No quadro da manutenção do princípio da estabilidade orçamental, o Orçamento do Estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, dá continuidade a um conjunto de medidas exigentes e de carácter excecional que visam a redução da despesa pública, num esforço de consolidação e equilíbrio essenciais à retoma e crescimento da economia portuguesa e ao cumprimento dos objetivos assumidos pelo Estado.

No referido contexto, verificando que o artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, determina a aplicação aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2013, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou, contraparte de contrato vigente em 2012, do disposto no artigo 27.º da mesma Lei;

Constatando que a aludida medida redutiva compreende os contratos celebrados, entre outros, pelas entidades previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66/2012, de 31 de dezembro, em cujo elenco constam os órgãos e serviços da Assembleia da República;

Tendo em consideração o estatuto jurídico-constitucional da Assembleia da República e as competências cometidas aos seus órgãos de gestão, tal como definidas na Lei n.º 77/88, de 1 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 53/93, de 30 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 59/93, de 17 de agosto, 28/2003, de 30 de julho, e 13/2010, de 19 de julho, e que a aplicação dos princípios consignados no artigo 75.º da Lei do Orçamento do Estado para 2013 se processa por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do Conselho de Administração, conforme estatui o n.º 11 dessa mesma disposição;

Verificando, finalmente, que, por deliberação de 28 de fevereiro de 2013, o Conselho de Administração se pronunciou favoravelmente à proposta de aplicação daquela disposição legal apresentada pelo Secretário-Geral da Assembleia da República:

Determino:

1. O regime legal instituído pelo artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2012, é aplicável aos órgãos e serviços de apoio da Assembleia da República, incidindo sobre contratos:

- Que tenham unicamente por objeto a aquisição de serviços, com exclusão dos demais tipos de contratos administrativos;
- Que tenham vigorado em 2012;

c) Que venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou a mesma contraparte;

d) Cujo novo ou renovado período contratual tenha início após 31 de dezembro de 2012.

2. Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços públicos essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, e 44/2011, de 22 de junho;

b) A celebração ou renovação de contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assumido tenha um carácter acessório da disponibilização de um bem;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços ao abrigo de um acordo quadro;

d) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços com órgãos ou serviços definidos no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66/2012, de 31 de dezembro, ou com entidades públicas empresariais;

e) A aquisição ou a renovação de serviços contratados na sequência de concurso público em que o critério de adjudicação preponderante tenha sido o do preço mais baixo.

3. Para efeito do estatuído na alínea d) do n.º 1:

a) Consideram-se celebrados ao abrigo da vigência da Lei do Orçamento do Estado para 2013 os novos contratos em que:

i. A outorga, isto é, a assinatura do documento escrito por ambos os contraentes (no caso de a ele haver lugar), tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2012;

ii. A entrega dos documentos de habilitação ou a receção da caução (no caso de não haver lugar a redução a escrito do contrato) tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2012;

b) Consideram-se renovados ao abrigo da vigência da Lei do Orçamento do Estado para 2013 os contratos vigentes em 2012 cujo novo período de execução se tenha iniciado após 31 de dezembro de 2012.

4. Os contratos que cumpram os requisitos atrás mencionados são obrigatoriamente, por aplicação adaptada das medidas consagradas no artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, objeto de redução do preço contratual global a pagar pela Assembleia da República através da aplicação das taxas constantes da seguinte tabela:

Valor total do contrato	Taxa de redução
Igual ou inferior a €1 500	• 0,00%
Superior a € 1 500 e inferior a € 2 000	• 3,50%
Igual ou superior a € 2 000,00 e até ao limite de € 4 165,00	• 3,5% sobre o valor de € 2 000 (isto é, €70), <u>acrescido</u> de
	• 16% sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2 000
Superior a € 4 165	• 10,00%

5. Para efeitos do número anterior, o valor total do contrato é o valor máximo do preço a pagar pela Assembleia da República pela execução de todas as prestações objeto do contrato durante um ano de vigência do mesmo.

6. Os valores referidos nos números anteriores são líquidos de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

7. Se uma entidade prestar mais de um serviço à Assembleia da República, o valor relevante para efeitos de aplicação da tabela constante do n.º 4 é o resultante do somatório dos valores totais de todos os contratos de prestação de serviços em que é contraparte.

8. Para cumprimento do disposto no número anterior, os Serviços estimarão a taxa aplicável no momento da renovação de cada contrato ou na celebração do novo contrato com idêntico objeto e aplicarão definitivamente a taxa referida no n.º 4 em cada fatura, tendo em consi-

deração, para além do contrato a renovar ou a celebrar, o somatório das importâncias já autorizadas, em sede de renovação ou de adjudicação de contratos ou, caso se revele superior, o somatório das importâncias dos serviços já efetivamente prestados e faturados.

9. O disposto no n.º 5 não é aplicável aos contratos de avença, os quais serão reduzidos tendo em atenção o valor a pagar mensalmente.

10. São obrigatoriamente precedidas de parecer favorável do Conselho de Administração:

a) A decisão de contratar relativamente a contratos de aquisição de serviços celebrados após 31 de dezembro de 2012, de valor superior a € 5 000, com idêntico objeto e, ou a mesma contraparte e que devam ser objeto de redução, nos termos do n.º 4;

b) A decisão expressa de renovação relativamente a contratos de aquisição de serviços cujo novo período contratual se tenha iniciado

após 31 de dezembro de 2012, que devam ser objeto de redução nos termos do n.º 4 e cujo clausulado não integre disposição de renovação automática.

11. Não está sujeita ao disposto nos números anteriores a renovação, em 2013, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução ao abrigo da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

12. Os contratos referidos no número anterior que tenham sido objeto de declaração expressa de renovação antes da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2013 mantêm a redução que lhes foi aplicada em 2012 sem necessidade de ulteriores diligências.

13. Para efeito do parecer referido no n.º 10, as propostas de celebração ou renovação deverão conter e, ou ser instruídas com os seguintes elementos:

- a) Descrição do contrato e respetivo objeto;
- b) Fundamentação da escolha do procedimento de formação de novos contratos;
- c) Valor total do contrato e valor da redução prevista no n.º 4;
- d) Eventuais modificações contratuais propostas;
- e) Verificação de que se trata da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;
- f) Demonstração da impossibilidade de satisfação da necessidade por via dos recursos próprios da Administração Pública;

g) Confirmação de cabimento orçamental emitida pela Divisão de Gestão Financeira da Assembleia da República.

14. Quando o contrato a celebrar revista a modalidade de avença ou tarefa, a proposta deverá ainda ser munida com comprovativo de que o adjudicatário tem regularizadas as suas obrigações fiscais e para com a segurança social.

15. Na primeira quinzena dos meses de junho e dezembro, os serviços proponentes de contratos de aquisição de serviços, objeto de redução, e celebrados no semestre anterior sem precedência de parecer do Conselho de Administração, remeterão lista desses contratos à Divisão de Aprovisionamento e Património que as agrega e envia àquele órgão na quinzena seguinte.

16. O disposto no presente despacho não prejudica os requisitos legalmente definidos para a celebração de contratos de tarefa e avença, designadamente os previstos no artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro.

17. O presente despacho produz efeitos a 1 de janeiro de 2013.

5 de março de 2013. — A Presidente da Assembleia da República,
Maria da Assunção A. Esteves.

206850984



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Resolução n.º 8/2013

No âmbito do Congresso dos Poderes Locais e Regionais da Europa e depois dos competentes procedimentos de consulta das estruturas associativas e institucionais nacionais, procedeu-se à indicação da delegação portuguesa para as sessões plenárias em Estrasburgo, através da Resolução n.º 8/2010, de 13 de abril.

Na sequência das eleições regionais que tiveram lugar para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, o Governo Regional dos Açores indicou novos representantes para a referida delegação. Também o Governo Regional da Madeira solicitou a substituição do membro suplente no Congresso dos Poderes Locais e Regionais da Europa.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Propor ao Conselho da Europa a substituição do membro efetivo da Câmara das Regiões Carlos Manuel Martins do Vale César por Vasco Ilídio Alves Cordeiro, Presidente do Governo Regional dos Açores, mantendo-se como membro suplente Rodrigo Vasconcelos de Oliveira, subsecretário regional da Presidência para as Relações Externas, nos termos da proposta formulada pelo Governo Regional dos Açores.

2 — Propor ao Conselho da Europa a substituição do membro suplente da Câmara das Regiões João Carlos Cunha e Silva por Conceição Almeida Estudante, secretária regional da Cultura, Turismo e Transportes, nos termos da proposta formulada pelo Governo Regional da Madeira.

21 de março de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

6642013

Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Despacho n.º 4588/2013

Tendo sido dado cumprimento ao estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada

pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e, terminado o procedimento concursal de seleção para recrutamento do Diretor do Serviço de Contas das Administrações Públicas do Departamento de Contas Nacionais do Instituto Nacional de Estatística, IP, (INE) cargo de direção intermédia de 2.º grau, o júri, na ata final que integra o respetivo procedimento concursal, propôs, fundamentadamente a nomeação da Licenciada Isabel Rute Teixeira Dourado, por reunir as condições exigidas para o cargo a prover.

Considerando os fundamentos apresentados pelo júri, a candidata demonstrou deter competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício da função, possuindo igualmente conhecimento e experiência na área, reunindo as condições exigidas para o desempenho do cargo. Assim, é nomeada para o cargo de Diretora do Serviço de Contas das Administrações Públicas do Departamento de Contas Nacionais do INE, a Licenciada Isabel Rute Teixeira Dourado, em comissão de serviço, pelo período de três anos, ficando autorizada a optar pela retribuição da sua categoria neste instituto, nos termos dos n.ºs 9 e 11 do artigo 21.º e n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 136/2012, de 2 de julho.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 11 de março de 2013.

2013.03.18. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Alda de Caetano Carvalho.*

Nota curricular

Isabel Rute Teixeira Dourado, licenciada em Economia pela Universidade Católica de Lisboa em 1991.

Desde 2004 exerce funções de coordenação da área das Estatísticas das Administrações Públicas, no Departamento de Contas Nacionais gerindo a equipa responsável pela compilação das contas trimestrais e anuais das Administrações Públicas e Quadros de Reporte ao Eurostat e pela compilação do Exercício do Procedimento dos Défices Excessivos (PDE).

De 1999 a 2003 exerceu funções de técnica superior no Departamento de Contas Nacionais, responsável pela implementação do SEC95 para a Conta do Resto do Mundo e do exercício de retopolação das Contas das Administrações Públicas de 1977 a 1995 (Base 95), tendo ainda sido responsável pela implementação do SDDS (Special Data Dissemination Standard) para Portugal.

De 1996 a 1998 exerceu o cargo de Chefe de Serviço dos Sectores Institucionais, sendo responsável pela Compilação da Conta Económica das Sociedades Financeiras e da Conta do Resto do Mundo e das Contas